



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

JUSTIFICATIVA ORDENADOR DE DESPESAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/013 - SEFIN
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2025 - SEFIN

Justificativa para contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação e comercialização de serviços postais dentro e fora do seu monopólio nos interesses da prefeitura municipal de santarém.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.

CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CNPJ: 34.028.316/0018-51.

OBJETO: Prestação e comercialização de serviços postais dentro e fora do seu monopólio, em atendimento às necessidades da Prefeitura Municipal de Santarém.

Trata-se de justificativa para contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por meio de **inexigibilidade de licitação**, em razão do **monopólio estatal** na prestação de serviços postais em território nacional.

A contratação visa garantir suporte adequado às atividades essenciais da Secretaria Municipal de Finanças, especialmente quanto à **emissão e entrega dos boletos de IPTU** e demais correspondências administrativas, atividade indispensável ao interesse público e à continuidade dos serviços prestados à população.

A ECT possui **cobertura geográfica nacional e internacional**, assegurando a entrega em qualquer localidade do país ou do exterior. Essa capilaridade atende aos princípios da **eficiência, eficácia e continuidade do serviço público**, permitindo que a Secretaria mantenha comunicação segura, tempestiva e oficial com os contribuintes e demais destinatários.

A justificativa para escolha da ECT decorre do regime jurídico de exclusividade atribuído à empresa pela legislação federal. Nos termos da **Lei nº 6.538/1978**,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

artigo 9º, incisos I, II e III, e do artigo 27, compete à União, em regime de monopólio, a execução das seguintes atividades postais:

- recebimento, transporte e entrega, em território nacional, e expedição para o exterior, de cartas e cartões-postais;
- recebimento, transporte e entrega de correspondência agrupada;
- fabricação e emissão de selos e demais instrumentos de franqueamento postal, além do recebimento, transmissão e entrega de mensagens escritas.

Essas competências são reforçadas pelo **artigo 21, inciso X, da Constituição Federal**, que atribui à União a manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional.

Adicionalmente, o **Decreto Federal nº 8.016/2013**, em seu artigo 4º, dispõe que a ECT detém exclusividade na exploração dos serviços postais e de telegrafia.

Da inviabilidade de competição

A inexigibilidade de licitação está amparada no **artigo 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que prevê ser inexigível a licitação quando inviável a competição.

A doutrina administrativa reforça esse entendimento:

- **Marçal Justen Filho** ensina que “*o monopólio caracteriza-se quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço no mercado*”, incluindo serviços públicos.
- **Hely Lopes Meirelles** também afirma que a licitação é inexigível quando há impossibilidade jurídica de competição, uma vez que não é possível esperar melhor proposta quando apenas um fornecedor é legalmente apto a prestar o serviço.

Assim, considerando a exclusividade da ECT, não há condições objetivas de competição, tornando a licitação juridicamente inviável.

Dos preços e da economicidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

A realização de pesquisa de preços mostra-se inviável, uma vez que os serviços postais monopólicos são prestados exclusivamente pelos Correios. Os **preços praticados pela ECT são tabelados nacionalmente**, aplicáveis à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e Distrital, bem como a empresas privadas, observando o princípio da **isonomia**.

Ressalte-se que as tarifas são aprovadas pelo **Ministério das Comunicações**, conforme artigo 32 da Lei nº 6.538/1978.

Além disso, o princípio da **economicidade** é atendido pela ampla rede de atendimento da ECT, presente em praticamente todos os municípios do país, garantindo capilaridade, alcance e eficiência na prestação dos serviços.

Conclusão

Diante do exposto, fica demonstrada a **necessidade, adequação e legalidade** da contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, inscrita no CNPJ nº 34.028.316/0018-51, para prestação e comercialização de serviços postais dentro e fora do seu monopólio, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Finanças.

Justifica-se, portanto, a contratação por **inexigibilidade de licitação**, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Santarém, 17 de dezembro de 2025.

MARIA JOSILENE
LIRA
PINTO:.....

Assinado de forma digital por
MARIA JOSILENE LIRA
PINTO:.....
Dados:.....

Adm. Maria Josilene Lira Pinto
Secretária Municipal de Finanças
Decreto nº 003/2025-GAP/PMS